



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO 329

Ofício nº 327 /2026/GAPRE

Uruguaiana, 25 de maio de 2026.

A sua Excelência o Senhor

Vereador José Clemente da Silva Corrêa

Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, vimos pelo presente, encaminhar o **Parecer Jurídico nº 054/2026 da Procuradoria Geral do Município (PROGEM)**, complementando e finalizando resposta ao **Ofício nº 961/2026/DLEG** do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Vereador Adenildo de Jesus Padovan.

Sendo o tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizeram necessárias.

Atenciosamente,

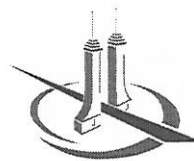
CARLOS ALBERTO
DELGADO DE
DAVID:
01439001022

Assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO DELGADO DE DAVID:01439001022
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF, ou=Uruguai BRANCO, ou=202605100500106, ou=governamental, cn=CARLOS ALBERTO DELGADO DE DAVID:01439001022
Resistori: I am the author of this document
Local: Uruguai
Data: 2026-05-25 11:37:33
Post: Reader Versão: 9.4.1

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal de Uruguaiana.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO 054/2026 - PROGEM

PARECER JURÍDICO 054/2026 - PROGEM

EMENTA: Direito Tributário. Ofício nº 14/2026. Solicitação de esclarecimentos formulada por vereador acerca da possibilidade de impugnação, revisão, contestação administrativa ou judicial de valores exigidos pela Receita Federal do Brasil. Parecer técnico-contábil 001/2026-SEFAZ-CONT. Riscos institucionais decorrentes da inadimplência tributária. A mera discussão administrativa ou judicial do débito tributário não afasta automaticamente os efeitos decorrentes da inadimplência tributária, podendo acarretar restrições relacionadas à emissão de certidões negativas, recebimento de emendas parlamentares, convênios e demais procedimentos dependentes de regularidade fiscal. A falta de garantia antecipada do juízo aumenta exponencialmente a possibilidade de indeferimento de medidas liminares e/ou tutelas de urgência que possam garantir a emissão de certidões positivas com efeitos de negativas. Necessidade de ponderação entre interesse financeiro, continuidade administrativa e manutenção da regularidade fiscal do Município.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Uruguaiana – Ofício nº 14/2026

SOLICITANTE: Stella Luzardo Alves

ASSUNTO: Resposta jurídica ao Ofício 14/2026 da Vereadora Stella Luzardo.

1. RELATÓRIO

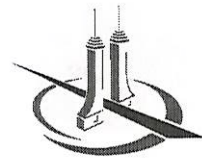
Trata-se de solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 14/2026, datado de 19 de maio de 2026, subscrito pela Vereadora Stella Luzardo Alves, objetivando esclarecimentos acerca da possibilidade e viabilidade de eventual impugnação, revisão, contestação administrativa ou judicial dos valores exigidos pela Receita Federal do Brasil, bem como se o Município avaliou tecnicamente a possibilidade de discutir, total ou parcialmente, o débito em questão.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO 054/2026 - PROGEM

**2.1. DA NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE
TÉCNICO-CONTÁBIL**

Inicialmente, cumpre destacar que eventual discussão administrativa ou judicial acerca de créditos tributários pressupõe, necessariamente, a existência de elementos técnicos mínimos capazes de demonstrar, ainda que em tese, inconsistências, ilegalidades, duplicidades, excessos ou divergências na composição do débito exigido.

O parecer técnico contábil nº 001/2026 - SEFAZ/CONT traz a seguinte conclusão:

RECONHECER que o passivo previdenciário de R\$ 21.807.678,79 é exigível, líquido, certo e vencido; que a não regularização antes de 03/06/2026 implicará bloqueio compulsório integral do FPM e inscrição em Dívida Ativa; e que o parcelamento em 60 parcelas é a única alternativa que compatibiliza o adimplemento da obrigação com a continuidade dos serviços públicos municipais.

Neste sentido, a possibilidade teórica de discussão do débito sobrevém somente em sede argumentativa.

3. DA POSSIBILIDADE TEÓRICA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO

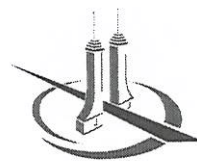
A discussão judicial ou administrativa do débito, desacompanhada de causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode acarretar relevantes consequências institucionais ao Município.

Dentre os efeitos potencialmente incidentes, destacam-se a impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND); a restrições ao recebimento de transferências voluntárias; impedimentos relacionados ao recebimento de emendas parlamentares; limitações à celebração de convênios; restrições em operações financeiras e programas federais; impactos administrativos decorrentes da irregularidade fiscal perante órgãos federais.

Trata-se, portanto, de situação que demanda elevada cautela administrativa, especialmente diante da necessidade de preservação da continuidade dos serviços públicos e da regularidade fiscal do ente municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO 054/2026 - PROGEM

A legislação tributária admite hipóteses específicas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, circunstância que pode viabilizar a manutenção da regularidade fiscal mesmo durante a discussão judicial do débito.

Nesse cenário, poderia haver:

- concessão de tutela de urgência;
- garantia integral antecipada do juízo;
- seguro garantia;
- fiança bancária;
- ou depósito judicial do valor integral ou incontroverso do débito.

Todavia, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores possui orientação predominantemente restritiva quanto à expedição de certidões negativas sem garantia do débito.

Em regra, a obtenção de certidões positivas com efeito de negativa está vinculada à efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ainda, o art. 206 do Código Tributário Nacional dispõe que a certidão positiva com efeitos de negativa será expedida quando houver créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva garantida por penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No âmbito processual, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil equipara o dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia judicial para fins de garantia do juízo.

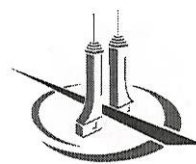
A propósito, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de apresentação antecipada de garantia judicial visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, inclusive antes do ajuizamento de eventual execução fiscal.

Nesse sentido:

TJ-MG - Agravo de Instrumento 21146981620218130000
JurisprudênciaAcórdãopublicado em 15/03/2022 Ementa: EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA
ANTECEDENTE - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO 054/2026 - PROGEM

NEGATIVA - OFERTA ANTECIPADA DE CAUÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APÓLICE SEGURO GARANTIA - POSSIBILIDADE. - Os requisitos para a concessão da tutela antecipada de caráter antecedente são os mesmos consubstanciados no art. 300, do Código de Processo Civil. O referido artigo autoriza a concessão da tutela requerida na petição inicial, desde que presente a prova inequívoca, em que fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. - O c. STJ esclarece a distinção entre a oferta antecipada de caução, que corresponde à penhora da Execução Fiscal (possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos da negativa), da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (impossibilita a propositura de Execução Fiscal) - O Tema Repetitivo nº 237 do c. STJ sedimentou que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativa" - Tem-se admitida a apresentação de Apólice de Seguro Garantia, em vista da previsão contida no art. 835, § 2º do Código de Processo Civil, segundo o qual equipara o dinheiro à fiança bancária e o seguro garantia judicial.

A referida orientação jurisprudencial também diferencia a mera garantia antecipada do juízo da efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reconhecendo que a primeira pode viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ainda que não impeça, por si só, eventual futura execução fiscal.

Portanto, em tese, eventual discussão judicial do débito poderia ser acompanhada:

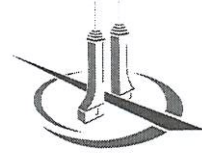
- de pedido de tutela de urgência;
- de garantia antecipada do juízo;
- de seguro garantia judicial;
- de fiança bancária;
- ou de depósito judicial integral ou do valor incontroverso;

Medidas estas que poderiam objetivar a preservação da regularidade fiscal do Município durante a tramitação da discussão judicial.

Todavia, a falta da garantia antecipada do juízo aumenta exponencialmente o indeferimento de medidas liminares e/ou tutelas de urgência que possam garantir a emissão de certidões positivas com efeitos de negativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 054/2026 - PROGEM

Neste contexto, a mera discussão do débito não afasta automaticamente os efeitos decorrentes da inadimplência tributária, podendo acarretar restrições relacionadas à emissão de certidões negativas, recebimento de emendas parlamentares, convênios e demais procedimentos dependentes de regularidade fiscal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que:

- 4.1. Eventual discussão administrativa ou judicial dos valores exigidos pela Receita Federal do Brasil depende, necessariamente, de prévia análise técnico-contábil conclusiva acerca da composição do débito e da existência de eventuais divergências de cálculo;
- 4.2. Existe parecer técnico contábil nº 001/2026 - SEFAZ/CONT;
- 4.3. **A mera discussão do débito, contudo, não afasta automaticamente os efeitos decorrentes da inadimplência tributária, podendo acarretar restrições relacionadas à emissão de certidões negativas, recebimento de emendas parlamentares, convênios e demais procedimentos dependentes de regularidade fiscal;**
- 4.4. A manutenção da regularidade fiscal durante eventual discussão judicial depende, em regra, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, circunstância normalmente vinculada à garantia integral do juízo, depósito judicial ou medida judicial específica;
- 4.5. **A falta de garantia antecipada do juízo aumenta exponencialmente a possibilidade de indeferimento de medidas liminares e/ou tutelas de urgência que possam garantir a emissão de certidões positivas com efeitos de negativas.**

É o parecer.

Uruguaiana/RS, 25 de maio de 2026.

GLAUBER C. ORTIZ – OAB/RS 93.388
Procurador-Geral do Município